

PROJETO DE LEI N° 95/2009

“Dispõe sobre a regulamentação para corte, poda, substituição e plantio de árvores e arbustos no domínio público do município de Santa Bárbara d’Oeste, conforme específica.

Art. 1º - A proteção, o corte, a poda, a substituição e o plantio de árvores e arbustos no domínio público do município de Santa Bárbara d’Oeste fica regulamentado pela presente lei.

§ 1º - Entende-se por árvore, toda espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade.

§ 2º - Entende-se por corte a retirada total da parte aérea do vegetal (copa), restando-lhe apenas o caule e as raízes.

§ 3º - Considera-se poda, a retirada da massa verde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da copa do vegetal.

§ 4º - Entende-se por substituição, a retirada total do vegetal com caule e raiz, para o plantio de outra árvore semelhante ou de espécie diferente, porém adequada para o local.

Art. 2º - Será de competência do Poder Executivo, através do órgão técnico competente, autorizar o corte e a substituição de árvores no perímetro urbano da cidade de Santa Bárbara d’Oeste.

§ 1º - A autorização só poderá ser efetuada se for comprovada a necessidade do corte, da substituição ou da retirada do vegetal existente na localidade indicada, ficando o requerente obrigado a repor o vegetal que fora extirpado, no caso de corte e retirada.

(Fls. 2 – Projeto de Lei nº 95/09)

§ 2º - Não sendo possível a reposição do vegetal no local da retirada, o mesmo será replantado pelo requerente em duplicidade, numa área indicada pela Administração Pública Municipal, através do órgão técnico responsável, e que seja dentro do perímetro urbano, em espaço público (via, logradouro, escolas, praças e outros), ficando o mesmo requerente obrigado a zelar por esta muda durante um período de 18 (dezoito) meses.

§ 3º - O requerente poderá optar pelo pagamento da multa a ser valorada pela Administração Municipal, desobrigando-se, desta forma, do plantio de mudas citadas anteriormente.

§ 4º - No caso de eventual morte ou dano natural do vegetal em desenvolvimento de que trata o § 2º deste artigo, o requerente deverá introduzir uma muda de qualidade, em substituição à de má formação.

§ 5º - Se o dano causado à muda em desenvolvimento for provocado propositalmente pela ação humana, esta será reparada de acordo com o que rege esta lei pelo real infrator, se não encontrado o causador do delito, caberá ao infrator primário a devida reposição.

§ 6º - Não é permitida a poda de somente um lado da copa que possa ocasionar desequilíbrio da árvore.

§ 7º - É proibido o plantio de árvores a menos de quatro (4) metros de recuo das esquinas do perímetro urbano deste município, sendo o corte nas irregularidades, autorizado pelo setor técnico responsável da Administração Municipal.

(Fls. 3 – Projeto de Lei nº 95/09)

Art. 3º - Definem-se para o plantio de reposição, mudas de árvores a partir de 50cm (cinquenta centímetros), medida esta considerada a partir do solo até o ápice da referida muda, ou dependendo da espécie, ficará a cargo do órgão técnico responsável da Administração Municipal determinar o tamanho ideal para a introdução da muda em local próprio.

Art. 4º - Será considerada necessária a retirada definitiva do vegetal nos seguintes casos:

I - vegetais acometidos por danos irreparáveis (insetos ou doenças);

II - árvores indevidas;

III - vegetais que impeçam construções residenciais;

IV - causem riscos aos munícipes, patrimônio público ou privado;

V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes impossibilitarem o desenvolvimento adequado da árvore vizinha;

VI - quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

§ 1º - As espécies de árvores, mesmo quando consideradas indevidas, terão que passar por avaliação do técnico responsável da Administração Municipal, para o devido corte e retirada, ficando o requerente responsável pelo constante no artigo 2º e seus parágrafos.

§ 2º - A autorização para a retirada do vegetal em área de construção residencial só será concedida mediante apresentação do projeto residencial ao órgão técnico responsável, que comprovará tal necessidade e só assim expedirá a requisição de corte.

Art. 5º - A realização do corte, poda e substituição de árvores especificada por esta lei só será permitida a:

(Fls. 4 – Projeto de Lei nº 95/09)

I - servidores municipais, tecnicamente capacitados para tais atividades, utilizando ferramentas e equipamentos adequados, inclusive de proteção individual;

II - prestadores de serviços particulares, desde que autorizados pela Administração Municipal;

III - soldados do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar, quando em estado de emergência, havendo risco iminente à população, patrimônio público ou privado.

Art. 6º - Nas consideradas Áreas Verdes do espaço urbano, fica proibido o corte de qualquer espécie, seja ela implantada ou não, com tamanho superior a 2 (dois) metros de altura a partir do solo, sob pena prevista em lei.

Parágrafo único - O corte será autorizado pela Administração Municipal, através do órgão técnico responsável, quando os vegetais das Áreas Verdes se enquadrarem nos incisos I, IV, V e VI do Art. 4º.

Art. 7º - Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de reserva genética.

§ 1º - Qualquer munícipe tem o direito de solicitar a declaração de imunidade ao corte, por meio de um pedido escrito ao Poder Executivo Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, ou porte e a justificativa para a sua preservação.

§ 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através do órgão técnico responsável:

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação;

b) cadastrar e identificar, através de placa indicativa, a árvore declarada imune ao corte;

(Fls. 5 – Projeto de Lei nº 95/09)

c) dar suporte técnico à preservação da espécie imune ao corte.

§ 3º - A imunidade ao corte poderá ser revogada por ato do Poder Executivo Municipal, embasada em laudo expedido pelo órgão técnico responsável.

Art. 8º - Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, ficarão sujeitas às penalidades que serão estipuladas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive estipulando as penalidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 18 de setembro de 2009.

Juca Bortolucci
Vereador

(Fls. 6 – Projeto de Lei nº 95/09)

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral o problema advindo do corte, poda e plantio de árvores no município.

A Administração Municipal recebe um grande número de pedidos para podas, cortes e extrações, o que torna a tarefa penosa e onerosa aos cofres municipais.

É sabido que, para atender com prontidão todos os pedidos que são feitos, bem como os casos de corte, poda e plantio que são detectados pelos técnicos da Prefeitura, a Administração Municipal carece de uma estrutura muito maior do que detém atualmente.

Isso sem nos olvidarmos que, em muitos casos, requer-se algo desproporcional ao problema apresentado. Por exemplo: o munícipe solicita a extração de uma árvore que, com uma boa poda, torna-se o suficiente para atender a reclamação.

Por todas essas razões, apresentamos o presente projeto que visa agilizar e normatizar os casos de corte, poda e plantio de árvores do município e contamos com o apoio dos nobres vereadores na aprovação da proposta.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 18 de setembro de 2009.

Juca Bortolucci
Vereador